



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.741-D, DE 2003
(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 4141/2004 e 4196/2004, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, dos de nºs 4141/2004 e 4196/2004, apensados, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda substitutiva (relator: DEP. MOISES AVELINO); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 4141/2004 e 4196/2004, apensados, com substitutivo (relator: DEP. FILIPE PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 4141/04 e 4196/04, apensados, dos Substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Defesa do Consumidor e da subemenda da Comissão de Viação e Transportes (relatora: DEP. LUCIANA GENRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4141/04 e 4196/04

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão
- votos em separado

V - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que a embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País contenha mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A:

“Art. 315-A. A embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País conterá a seguinte mensagem de advertência:

‘Importante: Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração por trazer sérios riscos de acidente de trânsito.’

“§ 1º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva.

“§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de telefone celular ao volante de veículo automotor é tipificado como infração, nos termos dos incisos V e VI do art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista o risco que essa atitude representa para a segurança do trânsito. De fato, ao utilizar o celular, o motorista não apenas se vê na contingência de dirigir com apenas uma das mãos (caso previsto no inciso V), como também sua atenção vai estar dividida entre o movimento da via e a conversa ao telefone. Se utilizar fones de ouvido (situação abrangida pelo inciso VI), a situação agrava-se, pois ele vai ter dificuldade para ouvir os ruídos característicos do próprio trânsito.

Relatório recente do *Transport Research Laboratory*, entidade responsável por pesquisas de trânsito no Reino Unido, apontou que usar o telefone ao dirigir chega a ser até mais perigoso do que dirigir embriagado. O motorista que utiliza um celular vai reagir de forma muito mais lenta aos perigos e sua distância de frenagem a 120 quilômetros por hora é 14 metros mais longa do que a de um motorista normal e 10 metros maior do que a de um embriagado.

Apesar dos riscos serem bem conhecidos e das inúmeras campanhas educativas já levadas a cabo sobre esse assunto, os condutores ainda insistem em comportamentos inadequados. Segundo o Detran de meu Estado, o Rio Grande do Sul, no ano de 2002, a utilização de telefone celular ao volante resultou em mais de 30 mil registros de infração, o que a torna a sétima infração mais comum no trânsito gaúcho.

Para tentar aumentar o grau de consciência dos motoristas, estamos propondo a presente alteração no texto do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando a adoção de mensagem de advertência sobre os riscos do uso do aparelho celular ao volante de veículo automotor. Nossa inspiração veio do sistema de mensagens de advertência adotado, com sucesso, nas embalagens de cigarros e bebidas alcoólicas. Para os infratores, estamos prevendo multa em valor proporcional ao do produto comercializado em embalagem inadequada. O prazo previsto para entrada

em vigor da norma, por sua vez, pretende dar tempo às empresas para a tomada das providências necessárias.

Tendo em vista os enormes benefícios que uma medida tão simples pode trazer, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado **Luiz Carlos Heinze**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**
.....

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.
.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 315. O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.

Art. 316. O prazo de notificação previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 só entrará em vigor após duzentos e quarenta dias contados da publicação desta Lei.

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4141, DE 2004
(Do Sr. Júlio Redecker)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de mensagem de advertência nos cartões telefônicos pré-pagos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2731/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as prestadoras de serviços móvel celular e móvel pessoal deverão incluir nos cartões telefônicos pré-pagos as mensagens de advertência que especifica.

Art. 2º As prestadoras do serviços móvel celular e pessoal são obrigadas a incluir nos cartões telefônicos pré-pagos uma das seguintes mensagens de advertência:

I - Dirigir falando ao celular é perigoso.

II - Não fale ao celular enquanto dirige.

III - Celular e volante não combinam: perigo de acidente.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vertiginoso aumento do uso de aparelhos celulares em todo o mundo trouxe diversas preocupações para as autoridades governamentais. A primeira preocupação óbvia relaciona-se com os possíveis danos à saúde provocados pela radiação eletromagnética produzida por esses equipamentos.

Estudos realizados tanto por cientistas como por organismos internacionais responsáveis pela proteção da saúde da população ainda não conseguiram estabelecer correlação direta entre o uso de celulares e algum tipo de doença. O único risco comprovado do uso desses aparelhos é o aumento da incidência de acidentes de trânsito, quando o motorista fala ao celular.

Quanto à essa preocupação, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997, já considera infração média, sujeita a multa, dirigir o veículo “**utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular**” (art. 252, inciso VI). Contudo, essa medida não tem sido suficiente para diminuir o número de acidentes de trânsito nos quais foram envolvidas pessoas que falavam ao celular enquanto dirigiam.

Relatório do Laboratório Britânico de Pesquisa em Transportes aponta que essa conduta é mais perigosa do que dirigir embriagado, pois o motorista com o celular ao ouvido reage muito mais lentamente aos perigos. A

distância de frenagem, por exemplo, aumenta significativamente: a 120km/h, é 14 metros mais longa do que a de um motorista que se encontra com ambas as mãos ao volante e 10 metros mais longa do que a de um motorista embriagado. Ademais, condutores que falam ao celular enquanto dirigem, mesmo os que utilizam fone de ouvido, ficam com a visão afunilada e com as mesmas reações de quem está sob o efeito de 0,8 decigramas de álcool. Para se ter uma idéia dos riscos envolvidos, basta verificar que a legislação brasileira considera “dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a 0,6 decigramas por litro de sangue” infração gravíssima, sujeita a multa e a suspensão do direito de dirigir.

Assim sendo, optamos por apresentar o presente projeto de lei com o intuito de promover amplo esclarecimento da população quanto aos riscos envolvidos com o uso do celular ao volante. Consideramos que a inclusão de mensagem de advertência nos cartões comercializados pelas prestadoras de serviço móvel atingirá esse objetivo, pois grande parcela da população, cerca de 80% dos usuários desse serviço, utiliza o sistema pré-pago.

Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o fundamental apoio de nosso Pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Júlio Redecker

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2004
(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Dispõe sobre obrigatoriedade de mensagem de alerta, sobre riscos do uso do aparelho celular em situação de trânsito, nas embalagens do aparelho e respectivos cartões de reabastecimento de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2731/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º As empresas de telefonia celular ficam obrigadas a inserir nas embalagens, material de divulgação e respectivos cartões de reabastecimento de crédito telefônico, alerta ao consumidor sobre os riscos do uso do aparelho celular em situação de trânsito, nos termos desta lei.

Art. 2º As mensagens de alerta devem ser escritas ou faladas, conforme os casos previstos no art. 1º, tendo como frases básicas: "Falar ao celular enquanto dirige aumenta em 4 vezes o risco de acidentes" e "Celular e volante não combinam"

Art. 3º As dimensões, o tempo de veiculação e as demais ações regulamentadoras da presente lei serão definidas pelo Poder Executivo no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 4º As empresas sujeitas a esta Lei têm prazo de 60(sessenta) dias, após a regulamentação prevista no art. 3º, para se enquadrarem às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os graves acidentes ocasionado pelo uso do celular concomitante à direção veicular são mais que suficientes para justificar medidas que objetivem restringir e desestimular o uso deste aparelho em situação de trânsito.

Destaco ainda, segundo informações recentemente divulgadas:

- Em 2001 foram cometidas mais de 36 mil infrações relativas ao uso do fone celular;
- Relatório do Centro Britânico *Transport Research Laboratory* (Laboratório de Pesquisa em Transportes) aponta que essa conduta é mais perigosa do que dirigir embriagado. O motorista com um celular ao ouvido vai reagir de forma muito mais lenta aos perigos e sua distância de frenagem a 120km/h é 14m mais longa do que a de um motorista que se encontra com ambas as mãos ao volante e 10m maior do que a de um embriagado;
- Um estudo de Utah (EUA) mostrou que condutores ao volante falando pelo celular, mesmo que seja com fone de ouvido, ficam com visão afunilada e com as mesmas reações de quem está sob o efeito de 0,8 decigramas de álcool;
- Uma pesquisa feita pela entidade canadense de trânsito *AAA Foundation for Traffic Safety*, mostrou que a distração provocada pelo telefone celular é duas ou três vezes maior

em pessoas com mais de 50 anos; e

- Estudos evidenciam que o risco de acidentes de trânsito ao falar por celular enquanto se dirige é de quatro vezes mais do que o normal. Mesmo falar com as mãos livres, por fone auricular, tem esse mesmo aumento de risco quadruplicado (Conselho Europeu de Segurança no Transporte).

Pela importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2004.

**Deputado PASTOR REINALDO
PTB/RS**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.741 de 2003 de autoria do Nobre Deputado Luis Carlos Heize obriga a impressão de mensagem educativa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País advertindo quanto os riscos e perigos de dirigir falando ao celular.

Justifica-se a iniciativa pelo argumento do Nobre Autor de que, entre outros agravantes, a percepção e o reflexo do motorista diminui sensivelmente com o uso do celular ao volante, mais ainda do que se estivesse sob efeito de álcool. Argumenta ainda que, até a distância de frenagem aumenta em tais condições segundo pesquisa do Centro Britânico de pesquisas em transporte.

A proposição foi distribuída – nos termos do Art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – a esta egrégia Comissão, que ora examina e às Comissões de Viação e Transporte de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apensados a este Projeto de Lei, outras iniciativas não menos relevantes, o Projeto de Lei n.º 4.141 de 2004 de autoria do ilustre Deputado Júlio

Redecker e o Projeto de Lei 4.196, de 2004 do Nobre Deputado Pastor Reinaldo são, igualmente objetos deste relatório.

O primeira proposição, PL n.º 4.141 de 2004 estabelece que as prestadoras de serviços móvel celular e móvel pessoal deverão incluir nos cartões telefônicos pré-pagos mensagens de advertência quanto ao uso de celular ao volante.

A segunda proposição, PL n.º 4.196 de 2004 obriga as empresas de telefonia celular a inserir nas embalagens, material de divulgação e respectivos cartões de reabastecimento de crédito telefônico, alerta ao consumidor sobre os riscos do uso de aparelho celular em situação de trânsito.

O nobre Deputado Giacobbo, relator do projeto, em seu voto aprovou a proposição original PL n.º 2.741 de 2003 .e desconsiderava os respectivos apensos na forma de substitutivo que acrescentava ao projeto a proibição do repasse de possíveis custos com sua implementação ao consumidor bem como previa multa e a destinação do montante arrecadado a realização de campanhas publicitárias de advertência aos riscos de uso de celular ao volante.

O referido parecer foi derrotado em reunião ordinária desta Douta Comissão em 01/12/04, oportunidade em que fui designado relator do parecer vencedor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As iniciativas em análise, trazem à tona, uma questão de mais alta relevância: as implicações derivadas da popularização da tecnologia.

Cabe a esta Casa manter-se atenta a estas questões que, pouco a pouco, vão pautando o cotidiano da sociedade brasileira.

Na esteira dos avanços na legislação de defesa do consumidor que conta com a Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 denominado Código de Defesa do Consumidor e da Lei n.º 9.294 de 15 de julho de 1996 que dispõe sobre restrições à propaganda de bebidas, cigarros, medicamentos e defensivos agrícolas propostos, discutidos e aprovados por esta Casa tem em comum com estas

iniciativas em tela, a preocupação em proteger o cidadão quanto aos possíveis riscos à saúde derivados da popularização da chamada sociedade de consumo.

Quanto ao arcabouço legal que justifica tais iniciativas cito o Art. 31 da Lei 8.078/90 que estabelece que:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre **os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**”

Vale mencionar, igualmente o Art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal que dispõe que:

Art.220.....

 3º Compete à lei federal:
 I.....
 II – Estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariam o disposto no Art. 221, bem como da propaganda de produtos, **práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.**

Ao elaborar este relatório e o conseqüente substitutivo bem como sua respectiva justificação, procurei compilar o extrato das discussões e proposições sobre o assunto e as diversas sugestões propostas no debate para, como propõe o projeto original PL 2.741 de 2003, alterar a Lei 9.503, de 23 de setembro de 2003 denominada Código de Trânsito Brasileiro.

É evidente a relevância desta discussão e de todas as proposições apensadas que versam sobre a matéria. Assim como é evidente e notório o brilhante trabalho desenvolvido pelo Deputado Giacobbo na elaboração de seu Substitutivo que serviu como alicerce para construir este presente relatório.

Esclareço aos Nobres Pares que a decisão de rejeitar o substitutivo do Nobre Deputado Giacobbo na reunião ordinária do dia 01/12/04 foi unicamente na intenção de agregar as demais contribuições surgidas durante a discussão e

presente nos projetos apensados e, com isso, aperfeiçoa-lo.

Cabe registrar, que a diferença entre este relatório e o anterior proposto pelo Nobre deputado Giacobbo é, tão somente, a compreensão de que as proposições apensadas não colidem com a proposição principal mas sim, complementam-na. Assim como a abundância de formas de advertência, que poderia suscitar críticas ao Projeto, em se tratando de um tema tão relevante como a preservação da vida, não pode ser considerado excesso.

Dentro deste intuito, de agregar todas as preocupações com o tema, que votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.741, de 2003 e respectivos apensos na forma do substitutivo anexo.

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade do envio de mensagens de texto regularmente por parte das operadoras aos seus assinantes, bem como, veiculação de mensagem de advertência impressa ou adesivada nos aparelhos telefônicos móveis, na embalagem dos produtos de telefonia celular, cartões telefônicos pré-pagos, manuais de utilização de aparelhos e impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar envio de mensagens de texto regularmente por parte das operadoras aos seus assinantes bem como mensagem de advertência impressa ou adesivada nos aparelhos telefônicos móveis, na embalagem dos produtos de telefonia celular, cartões telefônicos pré-pagos, manuais de utilização de aparelhos e impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País contendo mensagem de advertência

acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 2º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 315-A e 315-B.

“Art. 315-A Os aparelhos móveis celulares, a embalagem dos produtos de telefonia celular, manuais de utilização de aparelhos bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão a seguinte mensagem de advertência: “Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito.

§ 1º A mensagem de que trata o *caput* deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 2º A inobservância do disposto no artigo 315-A sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do Art. 320.”

§ 3º A fiscalização do disposto no Art. 315-A desta Lei caberá à autoridade federal responsável por atuar na defesa dos direitos dos usuários de produtos de telefonia celular.

Art. 315-B As operadoras de telefonia celular móvel deverão fazer constar de forma impressa ou adesivada nos cartões

telefônico pré-pagos além de enviar semanalmente mensagem de texto aos seus assinantes advertindo sobre os riscos de dirigir falando ao celular, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente de forma rotativa.

I- Dirigir falando ao celular é perigoso.

II- Celular e volante não combinam: perigo de acidente

III- Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e traz sérios riscos de acidente de trânsito.

§ 1º A inobservância da proibição de que trata o Art.315-B sujeita a operadora a multa em valor a ser definido em regulamento pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 3º Fica proibido o repasse do custo atribuído a implementação das disposições contidas nos Arts. 315-A e 315-B ao preço final do produto.

§ 1º A inobservância da proibição de que trata o *caput* do Art. 3º sujeita o responsável, fabricante ou operadora, a multa em valor a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 2º O montante arrecadado com as multas será destinado a campanhas publicitárias que advirtam sobre os riscos de acidentes de trânsito relacionados ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de telefone celular ao volante de veículo automotor é tipificado como infração, nos termos dos incisos V e VI do Art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista o risco que essa atitude representa para a segurança do trânsito. De fato, ao utilizar o celular, o motorista não apenas se vê na contingência de dirigir com apenas uma das mãos (caso previsto no inciso V), como também sua atenção vai estar dividida entre o movimento da via e a conversa ao telefone. Se utilizar fones de ouvido (situação abrangida pelo inciso VI), a situação agrava-se, pois ele vai ter dificuldade para ouvir os ruídos característicos do próprio trânsito.

Destaco ainda, algumas informações recentemente divulgadas:

- Em 2001 foram cometidas mais de 36 mil infrações relativas ao uso do fone celular;
- Relatório do Centro Britânico Transport Research Laboratory (Laboratório de Pesquisa em Transportes) aponta que essa conduta é mais perigosa do que dirigir sob efeito de álcool. O motorista com um celular ao ouvido vai reagir de forma muito mais lenta aos perigos e sua distância de frenagem a 120km/h é 14m mais longa do que a de um motorista que se encontra com ambas as mãos ao volante e, em média, 10m maior do que a de uma pessoa sob efeito de álcool em dosagem acima do permitido em Lei.
- Um estudo de Utah (EUA) mostrou que condutores ao volante falando pelo celular, mesmo que seja com fone de ouvido, ficam com visão afunilada e com as mesmas reações de quem está sob o efeito de 0,8 decigramas de álcool;
- Uma pesquisa feita pela entidade canadense de trânsito AAA Foundation for Traffic Safety, mostrou que a distração provocada pelo telefone celular é duas ou três vezes maior em pessoas com mais de 50 anos; e
- Estudos evidenciam que o risco de acidentes de trânsito ao falar por celular enquanto se dirige é de quatro vezes mais do que o normal. Mesmo falar com as mãos livres, por fone auricular, tem esse mesmo aumento de risco quadruplicado (Conselho Europeu de Segurança no Transporte).

Diante disto, para tentar aumentar o grau de consciência dos motoristas, estamos propondo a presente alteração no texto do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando a adoção de mensagem de advertência sobre os riscos do uso do aparelho celular ao volante de veículo automotor, no aparelho, na embalagem, na propaganda, nos cartões telefônicos pré-pagos e ainda, através de mensagens de texto, propositadamente tornando ostensiva a veiculação.

Nossa inspiração veio do sistema de mensagens de advertência adotado, com sucesso, nas embalagens de cigarros e bebidas alcoólicas.

Para os infratores, estamos prevendo multa em valor proporcional ao do produto comercializado.

O prazo previsto para entrada em vigor da norma, por sua vez, pretende dar tempo às empresas para a tomada das providências necessárias.

Tendo em vista os enormes benefícios que medidas tão simples podem trazer, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado Edson Ezequiel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.741/2003, o PL 4141/2004 e o PL 4196/2004, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Edson Ezequiel. O parecer do Deputado Giacobbo passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Carlos Melles, Delfim Netto, Dr. Francisco Gonçalves, Giacobbo, Luiz Bittencourt, Odílio Balbinotti, Yeda Crusius e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade do envio de mensagens de texto regularmente por parte das operadoras aos seus assinantes, bem como, veiculação de mensagem de advertência impressa ou adesivada nos aparelhos telefônicos móveis, na embalagem dos produtos de telefonia celular, cartões telefônicos pré-pagos, manuais de utilização de aparelhos e impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar envio de mensagens de texto regularmente por parte das operadoras aos seus assinantes bem como mensagem de advertência impressa ou adesivada nos aparelhos telefônicos móveis, na embalagem dos produtos de telefonia celular, cartões telefônicos pré-pagos, manuais de utilização de aparelhos e impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País contendo mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 2º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 315-A e 315-B.

“Art. 315-A Os aparelhos móveis celulares, a embalagem dos produtos de telefonia celular, manuais de utilização de aparelhos bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão a seguinte mensagem de advertência: “Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito.

§ 1º A mensagem de que trata o *caput* deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 2º A inobservância do disposto no artigo 315-A sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do Art. 320.”

§ 3º A fiscalização do disposto no Art. 315-A desta Lei caberá à autoridade federal responsável por atuar na defesa dos direitos dos usuários de produtos de telefonia celular.

Art. 315-B As operadoras de telefonia celular móvel deverão fazer constar de forma impressa ou adesivada nos cartões telefônico pré-pagos além de enviar semanalmente mensagem de texto aos seus assinantes advertindo sobre os riscos de dirigir falando ao celular, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente de forma rotativa.

I- Dirigir falando ao celular é perigoso.

II- Celular e volante não combinam: perigo de acidente

III- Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e traz sérios riscos de acidente de trânsito.

§ 1º A inobservância da proibição de que trata o Art.315-B sujeita a operadora a multa em valor a ser definido em regulamento pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 3º Fica proibido o repasse do custo atribuído a implementação das disposições contidas nos Arts. 315-A e 315-B ao preço final do produto.

§ 1º A inobservância da proibição de que trata o *caput* do Art. 3º sujeita o responsável, fabricante ou operadora, a multa em valor a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 2º O montante arrecadado com as multas será destinado a campanhas publicitárias que advirtam sobre os riscos de acidentes de trânsito relacionados ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado **GONZAGA MOTA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GIACOBO

Em reunião do dia 27 de agosto de 2004, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso parecer ao Projeto de Lei nº 2.741, de 2003, que tem por objetivo obrigar que a embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País contenha mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Posteriormente à apresentação de nosso voto, pela aprovação com substitutivo, foram apensadas ao Projeto de Lei nº 2.741, de 2003 - nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno - duas outras proposições, cabendo-nos, portanto, também analisá-las quanto ao mérito econômico.

O Projeto de Lei nº 4.141, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Júlio Redecker, apensado em 24 de setembro do corrente ano, obriga as prestadoras de serviços móvel celular e móvel pessoal a incluírem mensagem de advertência nos cartões telefônicos pré-pagos.

A segunda proposição apensa, o Projeto de Lei nº 4.196, de 2004, de autoria do nobre Deputado Pastor Reinaldo, à semelhança das referidas iniciativas que tramitam conjuntamente nesta Casa, dispõe sobre a obrigatoriedade de mensagem de alerta sobre riscos do uso do aparelho celular em situação de trânsito nas embalagens do aparelho e respectivos cartões de reabastecimento de crédito.

Em que pese considerarmos ambas as proposições apensadas meritórias, rejeitamos os aludidos Projetos de Lei apensados, visto que a iniciativa original trata de matéria mais abrangente que a contida na primeira proposição apensada e de matéria de idêntico teor ao Projeto de Lei n.º 4.196, de 2004, englobando, assim, ambas as proposições apensadas .

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.741, de 2003 na forma de substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto n.º 4.141, de 2004, e do Projeto de Lei n.º 4.196, de 2004, apensados.**

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004.

Deputado GIACOBO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que a embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País contenha mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A:

“Art. 315-A. A embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País conterá a seguinte mensagem de advertência: ‘Importante: Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração por trazer sérios riscos de acidente de trânsito.’

“§ 1º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva.

“§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320.”

Art. 3º Fica proibido o repasse do custo atribuído à alteração da embalagem, de que trata o artigo anterior, ao preço final do produto.

§ 1º A inobservância da proibição de que trata o caput sujeita o fabricante a multa em valor a ser definido em regulamento.

§ 2º O montante arrecadado com as multas será destinado a campanhas publicitárias que advertam sobre os riscos de acidentes de trânsito relacionados ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 4º A fiscalização do disposto no art. 3º desta Lei caberá à autoridade federal responsável por atuar na defesa dos direitos dos usuários de produtos de telefonia celular.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004.

Deputado GIACOBO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A proposição que ora nos chega para apreciação pretende acrescentar um art. 315-A ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), determinando que a embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País contenha mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor. Segundo a proposta, a referida mensagem deve vir de forma destacada, impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva e escrita em português. Fica estipulado que, havendo descumprimento da obrigação prevista, as empresas infratoras sujeitam-se a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320 do CTB. A entrada em vigor da nova norma deve acontecer noventa dias após a publicação da lei que vier a originar-se da proposta em foco.

Em apenso, tramitam duas outras proposições de conteúdo semelhante:

PL 4.141/04, do Sr. Júlio Redecker, que prevê a inscrição de mensagens de advertência nos cartões telefônicos pré-pagos, remetendo a punição, em caso de descumprimento, para a norma geral de telecomunicações;

PL 4.196/04, do Sr. Pastor Reinaldo, que determina a inscrição das referidas mensagens tanto nas embalagens dos aparelhos celulares quanto nos cartões pré-pagos, sem estipular penalidade em caso de descumprimento.

Os autores argumentam que as medidas visam a contribuir para a melhoria das condições de segurança no trânsito, tendo em vista o risco de acidente decorrente da negligência dos condutores que se utilizam do aparelho celular de forma inadequada enquanto dirigem.

Distribuídas originalmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, as proposições foram aprovadas na forma de um substitutivo, o qual apresenta as seguintes inovações em relação aos projetos de lei examinados:

- prevê que, além das embalagens e dos cartões, os próprios aparelhos de telefonia celular, os seus manuais e os impressos de propaganda devem trazer mensagens de advertência relacionadas ao risco de utilização do celular ao dirigir;
- obriga as empresas de telefonia móvel celular a enviar aos seus assinantes, semanalmente, mensagem de texto advertindo sobre os riscos de dirigir utilizando o celular;
- remete à autoridade federal responsável pela defesa dos direitos dos usuários da telefonia celular a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da norma; e
- proíbe o repasse ao usuário dos custos decorrentes das mensagens.

Cabe-nos, agora, analisar a matéria do ponto de vista da segurança do trânsito. Em parecer que não chegou a ser votado por esta Comissão de Viação e Transportes na legislatura anterior, o ilustre relator que nos antecedeu opinou pela aprovação da matéria na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Nesta legislatura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Todos sabemos que a utilização do telefone celular ao volante de veículo automotor, sem o auxílio de equipamento apropriado, constitui um sério risco para a segurança do trânsito. Trata-se inegavelmente de fator de indução à ocorrência de acidentes, pela distração que provoca e, acima de tudo, pelo fato de o aparelho ocupar as mãos do condutor, reduzindo sua capacidade de manobrar o veículo.

Apesar disso, todos os dias nos deparamos, no trânsito, com motoristas que teimam em desafiar o perigo, mesmo sendo o ato tipificado como infração pelo CTB (art. 252, incisos V e VI). A proposição que se encontra sob análise deste Órgão Técnico parte do pressuposto que uma parcela dos condutores que utilizam o celular inadequadamente ao volante o faz não por negligência, mas por desconhecimento dos riscos envolvidos.

Concordamos com o nobre Autor do projeto de lei principal que se faz necessária a conscientização da sociedade sobre os riscos envolvidos no uso inadequado do celular ao volante, tendo em vista os altos índices de acidentes de trânsito registrados no Brasil. Alguns números bastam para traçar um panorama da situação: segundo os dados mais recentes disponíveis na página virtual do DENATRAN, tivemos, em 2005, mais de 383 mil acidentes de trânsito com vítima no Brasil, dos quais mais de 313 mil em áreas urbanas, o que representa cerca de 80%. Desses acidentes, resultaram quase 540 mil vítimas, sendo cerca de 26,4 mil delas fatais.

Sabemos que uma significativa parcela desses acidentes acontece por imprudência do motorista, o que nos leva a crer que a medida preconizada pelo projeto de lei principal teria o condão de melhorar os índices de segurança do trânsito em nossas cidades. Mais ainda, podemos prever que as mesmas mensagens de advertência sejam veiculadas junto com as mensagens publicitárias dos produtos de telefonia celular, a exemplo do que já acontece hoje com a publicidade de bebidas alcoólicas. Com isso, teríamos o máximo de efetividade, já que nenhum condutor poderia alegar desconhecimento dos riscos envolvidos na atitude de utilizar o telefone celular, sem o uso de equipamento de viva-voz, enquanto dirige.

Com relação às demais exigências constantes das propostas, temos algumas restrições a observar. A inscrição de mensagem de advertência nos cartões pré-pagos e nos manuais dos produtos parece não ser medida eficaz, visto que, em geral, esses cartões e manuais não são portados pelo consumidor no momento da utilização do aparelho. Quanto à possibilidade de fazer constar a inscrição nos próprios aparelhos, como pretende o substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, soa inviável. Afinal, alguns aparelhos são tão pequenos que a inscrição resultaria ilegível.

Por sua vez, a determinação para que as empresas operadoras de telefonia celular enviem, semanalmente, mensagens de texto aos usuários, alertando sobre os riscos de utilizar o aparelho celular, sem equipamento de viva-voz, enquanto dirige, pode ter reflexos bastante negativos. Isso porque a obrigação, se posta em prática, vai acarretar um aumento de tráfego na rede das prestadoras de telefonia móvel, o que poderá comprometer a qualidade do serviço prestado. Ademais, os usuários tenderão a tratar tais mensagens como se fossem “spams” e acabarão por apagá-las sem lhes dar a devida atenção.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.741, de 2003, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** de seus apensos, PL nº 4.141/04 e PL nº 4.106/04.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado MOISÉS AVELINO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência sobre os riscos do uso de telefone celular ao volante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a impressão de mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor, na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País, bem como determinar que a mesma mensagem seja veiculada em propagandas comerciais divulgadas nos diferentes meios de comunicação.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A:

“Art. 315-A. A embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País conterá a seguinte mensagem de advertência: ‘Importante: Utilizar o telefone celular ao volante, sem equipamento de viva-voz, é considerado infração de trânsito por trazer sérios riscos de acidente.’”

§ 1º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva.

§ 2º A propaganda comercial dos produtos de telefonia celular veiculada nos meios de comunicação, bem como em pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas, incluirá a mesma mensagem de advertência referida no caput, escrita ou falada, conforme as características de cada meio.

“§ 3º A inobservância do disposto no caput e § 1º sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de tabela do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320.

§ 4º No caso de inobservância do disposto no § 2º, as empresas responsáveis pela veiculação da propaganda comercial ficam sujeitos a multa no valor equivalente a 5% do custo total da campanha publicitária.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado MOISÉS AVELINO
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Designado para relatar o Projeto de Lei nº 2.741-A/03 e seus apensos, concluí pela aprovação do principal, mas nos termos de emenda substitutiva.

Submetida a matéria ao exame dos membros da Comissão de Viação e Transportes, em reunião realizada em 12.03.08, foi concedida vista conjunta às Deputadas Fátima Pelaes e Rita Camata.

Incluída novamente na pauta da Comissão, foram recebidos dois votos em separado das autoras dos pedidos de vista.

A Deputada Fátima Pelaes concordou com o meu substitutivo, sugerindo que a utilização de aparelho celular em automóveis somente será permitida com a utilização de viva-voz equipado com tecnologia bluetooth ou assemelhada.

Já a Deputada Rita Camata aprofundou o estudo dos projetos, concluindo pela apresentação de subemenda integral ao substitutivo proposto pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

É o relatório.

II – VOTO REFORMULADO

As sugestões propostas pela Deputada Rita Camata em seu voto merecem acolhida, pois tornam mais claro o texto, além de obrigar o poder público a aplicar integralmente o valor das multas arrecadadas em campanhas educativas.

Em face do exposto, e mantidos os demais termos do meu texto original, reformulo o parecer, concluindo pela aprovação do Projeto de Lei nº

2.741-A/03, do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e dos Projetos de Lei nºs 4.141/04 e 4.196/04, apensados, nos termos da subemenda substitutiva da Deputada Rita Camata.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008

Deputado MOISÉS AVELINO
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº Nº 2.741-A, DE 2003



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa ou adesivada nos produtos de telefonia celular comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa ou adesivada nos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Art. 2º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A.

“Art. 315-A Os aparelhos móveis celulares, a embalagem dos produtos de telefonia celular, cartões de reabastecimento de crédito telefônico, manuais de utilização de aparelhos, bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão, de forma impressa ou adesivada, a seguinte mensagem de advertência:

‘Utilizar o telefone celular ao volante é infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito’.

§ 1º A mensagem de que trata o *caput* deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito - FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320, e aplicada integralmente em campanhas educativas.

§ 3º A fiscalização do disposto no *caput* caberá à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, autoridade federal responsável por atuar na defesa dos direitos dos usuários de produtos de telefonia celular.”

Art. 3º Fica proibido o repasse do custo atribuído à implementação das disposições contidas no Art. 315-A ao preço final do produto.

Parágrafo Único. A inobservância da proibição de que trata o *caput* deste artigo sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008

Deputado MOISÉS AVELINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.741-A/03, o substitutivo adotado pela CDEIC e os Projetos de Lei nºs 4.141/04 e 4.196/04, apensados, com submenda substitutiva, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Moises Avelino. As Deputadas Fátima Pelaes e Rita Camata apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Fátima Pelaes - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Ciro Pedrosa, Claudio Diaz, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Sandro Matos, Tadeu Filippelli, Aline Corrêa, Arnaldo Jardim, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Décio Lima, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Moises Avelino, Silvio Torres e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa ou adesivada nos produtos de telefonia celular comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa ou adesivada nos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Art. 2º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A.

“Art. 315-A Os aparelhos móveis celulares, a embalagem dos produtos de telefonia celular, cartões de reabastecimento de crédito telefônico, manuais de utilização de aparelhos, bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão, de forma impressa ou adesivada, a seguinte mensagem de advertência: *‘Utilizar o telefone celular ao volante é infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito’.*”

§ 1º A mensagem de que trata o *caput* deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito - FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320, e aplicada integralmente em campanhas educativas.

§ 3º A fiscalização do disposto no *caput* caberá à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, autoridade federal responsável por atuar na defesa dos direitos dos usuários de produtos de telefonia celular.”

Art. 3º Fica proibido o repasse do custo atribuído à implementação das disposições contidas no Art. 315-A ao preço final do produto.

Parágrafo Único. A inobservância da proibição de que trata o *caput* deste artigo sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA FÁTIMA PELAES

A proposição nº 2.741/2003 e seus apensos, PL 4.141/2004 de autoria do saudoso deputado Júlio Redecker e PL 4196 de 2004, do Sr. Pastor Reinaldo, pretendem tornar obrigatória a inclusão de mensagem de advertência quanto ao uso de aparelhos de celular no trânsito, podendo ocasionar acidentes. As propostas sugerem que essa mensagem poderia vir expressa:

- Nas embalagens dos aparelhos de celular (PL 2.741/2003);
- Nos cartões telefônicos pré-pagos (PL 4.141/2004);
- Nas embalagens, nos aparelhos e ainda nos cartões pré pagos (4.196/2004).

Distribuídos, os Projetos tramitaram anteriormente pela Comissão de Desenvolvimento, Economia, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foram aprovados na forma de um substitutivo.

Nesta Comissão, o projeto foi distribuído ao deputado Moisés Avelino para relatar, que o fez com bastante propriedade. Em discussão, solicitei vistas, acompanhada pela deputada Rita Camata, para maiores esclarecimentos acerca da utilização de celular no trânsito quando dotado de dispositivo de viva-voz, atualmente permitido no Código de Transito Brasileiro – CTB.

Trata-se de iniciativa louvável por parte dos parlamentares autores e ainda dos relatores que ofereceram substitutivos à matéria. O número de acidentes no trânsito são cada vez mais preocupantes. O crescimento desordenado das cidades, do número de automóveis, de pedestres, associados às diversas formas de distração presentes no dia-a-dia caminham para uma situação ainda mais caótica.

Entendo que o relator acerta ao considerar que muitas das formas de advertência propostas são inócuas, não gerando efeitos quanto à conscientização do usuário e que as sugestões do substitutivo devem gerar retorno mais efetivo. Entretanto, acredito que possamos estar perdendo a chance de adequar o Código de Trânsito às inovações tecnológicas hoje existentes.

O CTB permite a utilização de aparelhos de celular no automóvel em movimento, desde que acoplado a dispositivo de viva-voz, ou fones de ouvido monoauricular. Ocorre que diversas pesquisas demonstram que mesmo associados a esses dispositivos, o telefone celular causa distração, principalmente quando precisa ser manuseado para ativar a viva-voz. Oferece risco consideravelmente reduzido, segundo estudos e pesquisas consultados, o dispositivo mais moderno, mas já amplamente disponível no mercado, que se utiliza da tecnologia **Bluetooth**, que, quando acionado, permite ao usuário atender ao telefone apenas com um comando de voz.

Outros estudos demonstram ainda que a distração causada pela conversa ao viva-voz, é ainda inferior à causada pelo consumo do cigarro (onde além de se utilizar de apenas uma das mãos o condutor fica mais relaxado), consumo de alimentos, manuseio de objetos, som automotivo e outros passageiros.

Diante disso, dentro de uma linha de tolerância que usou como referência a comparação às outras possíveis formas de distração do motorista, acredito que é de suma importância, que se especifique o tipo de dispositivo de viva-voz permitido no automóvel em movimento.

Desta forma, voto pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado pelo relator na CVT, acrescido de dispositivo que especifique que só será permitida a utilização de telefone celular no automóvel em movimento, se através de viva-voz, equipado com tecnologia *Bluetooth* ou semelhante, que possa ser acionado pelo comando de voz, isentando a necessidade de manuseio de

aparelho.

Sala de Comissão, em 02 de Abril de 2008.

Deputada FÁTIMA PELAES

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA

Em primeiro lugar, é fundamental registrarmos o mérito da iniciativa do nobre autor da proposição, a qual, como consta do Parecer Vencedor na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não trata simplesmente de divulgar mais amplamente para os cidadãos a infração de trânsito relativa ao uso de produtos de telefonia celular, mas principalmente chama nossa atenção para os agravantes que resultam quando do seu uso ao dirigir veículo automotor, e ainda traz ao debate “as implicações derivadas da popularização da tecnologia”, hoje tão presente em nosso cotidiano.

Apesar de reconhecermos o trabalho do relator da matéria nesta Comissão de Viação e Transportes, de forma a produzir um Parecer com a visível intenção de ampliar o leque dos meios de divulgação, consideramos que o art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro é claro quando determina que dirigir veículo utilizando-se de aparelho de telefone celular é infração sujeita a multa, e cabe ao Poder Público, por meio do CONTRAN a fiscalização, bem como a realização de campanhas educativas de massa sobre o tema, inclusive com a parceria do Ministério da Educação. Tanto é assim, que os arts. 75 e 76 do Código determinam que:

“Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. *A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.*

Parágrafo único. *Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:*

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.”

Entendemos ainda, que as proposições apenasas, cito, PL nº 4.141/2004, do nosso saudoso colega Dep. Júlio Redecker, e PL nº 4.196/2004, de autoria do Dep. Pastor Reinaldo, não contradizem com o Projeto principal a ponto de serem rejeitadas, e ainda o complementam.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico também teve essa compreensão quando discutiu e votou o PL ora em análise neste órgão técnico, inclusive proibindo o repasse do custo atribuído a implementação das disposições para o consumidor, no valor final do produto, penalizando os infratores nos termos da Lei que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, Lei nº 9.742, de 1997.

Um outro ponto a ser questionado, é a inclusão no Substitutivo da possibilidade de uso do sistema de viva voz no texto de advertência a ser colocado nas embalagens, mesmo como exceção, o que julgamos não contribuir para a educação de nossos milhões de motoristas. Portanto, o texto do Projeto original confirma-se mais meritório.

Por fim, cremos ser pertinente a inclusão, no texto da lei, da expressão “*integralmente*”, relativa ao valor arrecadado com as multas aplicadas às empresas que não observarem a legislação, e recolhidas em favor do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito, o qual deve ser usado para campanhas educativas, de forma a não deixar dúvidas sobre sua utilização.

Feitas essas observações, e incorporando propostas do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, manifestamo-

nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.741, de 2003, e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 4.141/2004 e 4.196/2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2008.

Deputada Rita Camata
PMDB - ES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.741, de 2003
(Apensos: PL 4.141/2004 e PL 4.196/2004)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa, ou adesivada, nos produtos de telefonia celular comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa, ou adesivada, nos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Art. 2º. A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A.

“Art. 315-A Os aparelhos móveis celulares, a embalagem dos produtos de telefonia celular, cartões de reabastecimento de crédito telefônico, manuais de utilização de aparelhos, bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão, de forma impressa ou adesivada, a seguinte mensagem de advertência: *‘Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito’.*”

§ 1º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 2º A inobservância do disposto no caput sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do Art. 320, e aplicada integralmente em campanhas educativas.”

§ 3º A fiscalização do disposto no caput caberá à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, autoridade federal responsável por atuar na defesa dos direitos dos usuários de produtos de telefonia celular.”

Art. 3º. Fica proibido o repasse do custo atribuído a implementação das disposições contidas no Art. 315-A ao preço final do produto.

Parágrafo Único. A inobservância da proibição de que trata o caput deste artigo sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Deputada Rita Camata

PMDB – ES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por propósito acrescentar um novo art. 315-A ao “Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”, determinando que a embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País contenha mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Segundo a proposta, a referida mensagem deve vir de forma destacada, impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva e escrita em português. Fica estipulado que, havendo descumprimento da obrigação prevista, as empresas infratoras sujeitam-se a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320 do CTB. A entrada em vigor da nova norma deve acontecer noventa dias após a publicação da lei que vier a originar-se da proposta em foco.

Em apenso, tramitam duas outras proposições de conteúdo semelhante:

- **PL nº 4.141/04**, do Sr. Júlio Redecker, que prevê a inscrição de mensagens de advertência nos cartões telefônicos pré-pagos, remetendo a punição, em caso de descumprimento, para a norma geral de telecomunicações;

- **PL nº 4.196/04**, do Sr. Pastor Reinaldo, que determina a inscrição das referidas mensagens tanto nas embalagens dos aparelhos celulares quanto nos cartões pré-pagos, sem estipular penalidade em caso de descumprimento.

Os autores argumentam que as medidas visam a contribuir para a melhoria das condições de segurança no trânsito, tendo em vista o risco de acidente decorrente da negligência dos condutores que se utilizam do aparelho celular de forma inadequada enquanto dirigem.

As proposições foram distribuídas originalmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Viação e Transporte; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CDEIC, as proposições foram aprovadas na forma de um substitutivo, o qual apresenta as seguintes inovações em relação aos projetos de lei examinados:

- prevê que, além das embalagens e dos cartões, os próprios aparelhos de telefonia celular, os seus manuais e os impressos de propaganda devem trazer mensagens de advertência relacionadas ao risco de utilização do celular ao dirigir;
- obriga as empresas de telefonia móvel celular a enviar aos seus assinantes, semanalmente, mensagem de texto advertindo sobre os riscos de dirigir utilizando o celular;

- remete à autoridade federal responsável pela defesa dos direitos dos usuários da telefonia celular a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da norma; e
- proíbe o repasse ao usuário dos custos decorrentes das mensagens.

Em 29 de outubro do ano passado, o Deputado Dr. Nechar, membro titular desta Comissão, apresentou o Requerimento nº 3.299, sobre o qual foi proferida uma decisão em 17 de novembro passado, pelo Exmo. Senhor presidente desta Casa, Deputado Arlindo Chinaglia, determinando novo despacho de distribuição para as proposições, incluindo a Comissão de Defesa do Consumidor.

Cabe-nos, com esta oportunidade, exercer o papel regimental desta Comissão e analisarmos as matérias enfocando estritamente as relações de consumo e os direitos do consumidor, à luz da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e demais normas correlatas.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, PL nº 2.741, de 2003, pretende abordar a questão do uso indevido do telefone celular quando o motorista estiver dirigindo o veículo e o faz mediante uma proposta de alteração no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

A fórmula encontrada pelo Deputado Luiz Carlos Heinze nos parece adequada e se coaduna com os termos do que prescreve o art. 31 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), uma vez que busca regulamentar os dizeres nas embalagens dos produtos de telefonia celular comercializados no país, sendo que tal proposta é feita sobre a Lei nº 9.503/97, que é o Código de Trânsito Brasileiro.

Em que pese não ser nossa atribuição regimental, entendemos que nesta Comissão também devemos zelar pela boa técnica legislativa das proposições que apreciamos e nos parece que a questão relacionada com a apresentação e embalagens de produtos vai ao encontro das regras contidas nos arts. 31 e 36 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Ademais, concordamos com a solução proposta pelo ilustre Relator da Comissão de Viação e Transporte, Deputado Moisés Avelino, que ao acolher as sugestões apresentadas em voto em separado da Deputada Rita Camata naquela Comissão, certamente tornou o texto do projeto mais claro, na medida em que incorporou a determinação de se destinar uma multa aplicada às empresas infratoras, equivalente a 50% do valor de venda do produto, para o Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito (FUNSET), além de obrigar o Poder Público a aplicar integralmente o valor dessas multas arrecadadas em campanhas educativas.

Tal medida é crucial para o êxito dos dispositivos ora propostos, a exemplo do que já ocorreu com a campanha, em nível nacional, que permitiu a utilização maciça do cinto de segurança pelos motoristas brasileiros.

De outro modo, é bem verdade que o Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97), em seu art. 252, inciso VI, já define como infração média o ato do condutor do veículo utilizar fones de ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular, sendo punida com multa. Entretanto, a despeito dessa previsão legal, observa-se claramente que não há uma campanha educativa que possa melhor orientar o motorista brasileiro acerca dos reais perigos que sua conduta inconsequente pode causar ao trânsito e à vida de muitas pessoas.

Contudo, a aposição de uma mensagem destacada de advertência nas embalagens de telefones celulares contribuirá, a nosso ver, para minimizar o problema da utilização indevida do telefone celular pelo motorista ao dirigir algum veículo, podendo ainda serem adotadas medidas de endurecimento das penas para essa infração. Porém, tal elevação na graduação das penas deverá ser estudada e proposta no corpo de um novo projeto de lei que venha alterar o nosso Código Brasileiro de Trânsito. Sugerimos, por exemplo, a transformação de infração de grau “médio” para “gravíssimo”, como uma medida a ser adotada imediatamente, mediante sua proposição em um projeto de lei adequado.

No tocante às demais proposições apensadas – PL nºs 4.141/04 e 4.196/04 – elas também propugnam pela inclusão de mensagens de advertência nas embalagens de telefones celulares ou nos cartões de reabastecimento de crédito (usados nos denominados telefones “pré-pagos”).

Pelas razões acima já esmiuçadas, igualmente concordamos que essas sejam soluções complementares, que podem aprimorar a legislação consumerista vigente em nosso País, com o propósito de se buscar uma solução ainda mais eficaz para esse problema causador de tantos acidentes de trânsito no Brasil e no mundo.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.741, de 2003, bem como das proposições apensadas PL nºs 4.141, de 2004, e 4.196, de 2004, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003.
(Apensos PL nºs 4.141, de 2004, e 4.196, de 2004)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa, ou adesivada, nos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Art 2º. A Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A.

“Art. 315-A. A embalagem dos produtos de telefonia celular, manuais de utilização de aparelhos, bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão, de forma impressa ou adesivada, a seguinte mensagem de advertência: *Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito.*”

§ 1º Os aparelhos móveis celulares conterão em seu software, especificamente, ao ligar o aparelho a seguinte mensagem de advertência: *proibido ao dirigir.*

§ 2º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 3º A inobservância do disposto no caput sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do

Art. 320, e aplicada integralmente em campanhas educativas.

§ 3º A fiscalização do disposto no caput caberá à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, autoridade federal responsável por atuar na defesa dos direitos dos usuários de produtos de telefonia celular.

Art 3º. Fica proibido o repasse do custo atribuído a implementação das disposições contidas no Art. 315-A ao preço final do produto.

Parágrafo Único. A inobservância da proibição de que trata o caput deste artigo sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 173 da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

Art 4º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão do parecer que proferi ao Projeto de Lei nº 2.741, de 2003,

e a seus apensados, acatei sugestão do Dep. Dr. Nechar de excluir a obrigatoriedade constante do parágrafo primeiro do Art. 315-A da Lei 9.503/1997, constante do Art. 2º do substitutivo, de inclusão no *software* do celular da advertência: *proibido dirigir*, pelos motivos expostos em seu voto em separado.

Acatei também as sugestões do nobre Deputado Celso Russomanno, apoiadas pelo Dep. Dimas Ramalho, de que a fiscalização do cumprimento da Lei fique a cargo dos órgãos de defesa do consumidor por serem os responsáveis pela fiscalização de produtos. Nesse sentido, as multas aplicadas pelos referidos órgãos serão destinadas ao Fundo Nacional de Direitos Difusos. Desta forma, fica garantido que as multas aplicadas aos motoristas infratores pelos órgãos de trânsito continuem sendo destinadas ao Fundo Nacional de Educação e Segurança para o Trânsito - Funset, integralmente aplicados em campanhas educativas.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.741, de 2003, bem como das proposições apensadas, PLs nºs 4.141, de 2004, e 4.196, de 2004, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003.
(Apensos PL nºs 4.141, de 2004, e 4.196, de 2004)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa, ou adesivada, nos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Art 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A.

“Art. 315-A. A embalagem dos produtos de telefonia celular, manuais de utilização de aparelhos, bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão, de forma impressa ou adesivada, a seguinte mensagem de advertência: *Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito.*”

§ 1º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 2º A inobservância do disposto no caput sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Direitos Difusos.

§ 3º A fiscalização do disposto no “caput” caberá aos órgãos de defesa do consumidor.

Art 3º. Fica proibido o repasse do custo atribuído a implementação das disposições contidas no art. 315-A ao preço final do produto.

Parágrafo Único. A inobservância da proibição de que trata o “caput” deste artigo sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

Art 4º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.741/2003 e os Projetos de Lei nºs 4.141/2004 e 4.196/2004, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira, que apresentou complementação de voto. O Deputado Dr. Nechar apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues e Cezar Silvestri.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. NECHAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.741 pretende alterar a Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Segundo a proposta, a referida mensagem deve vir de forma destacada, impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva e escrita em português, ficando estipulado que, havendo descumprimento da obrigação prevista, as empresas infratoras sujeitam-se a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320 do CTB. A entrada em vigor da nova norma deve acontecer noventa dias após a publicação da lei que vier a originar-se da proposta em foco.

Foram apensados ao projeto duas outras proposições:

- PL nº 4.141/04, do Sr. Júlio Redecker, que prevê a inscrição de mensagens de advertência nos cartões telefônicos pré-pagos, remetendo a punição, em caso de descumprimento, para a norma geral de telecomunicações;
- PL nº 4.196/04, do Sr. Pastor Reinaldo, que determina a inscrição das referidas mensagens tanto nas embalagens dos aparelhos celulares quanto nos cartões pré-pagos, sem estipular penalidade em caso de descumprimento.

As proposições foram distribuídas originalmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Viação e Transporte; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CDEIC, as proposições foram aprovadas na forma de um substitutivo, o qual apresenta as seguintes inovações em relação aos projetos de lei examinados:

- prevê que, além das embalagens e dos cartões, os próprios aparelhos de telefonia celular, os seus manuais e os impressos de propaganda devem trazer mensagens de advertência relacionadas ao risco de utilização do celular ao dirigir;
- obriga as empresas de telefonia móvel celular a enviar aos seus assinantes, semanalmente, mensagem de texto advertindo sobre os riscos de dirigir utilizando o celular;
- remete à autoridade federal responsável pela defesa dos direitos dos usuários da telefonia celular a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da norma; e
- proíbe o repasse ao usuário dos custos decorrentes das mensagens.

Em razão do deferimento pelo Presidente da Câmara dos Deputados em relação ao Requerimento nº 3.299, foi determinado novo despacho de distribuição para as proposições incluindo a Comissão de Defesa do Consumidor.

Na Comissão o projeto foi distribuído ao Deputado Filipe Pereira que apresentou substitutivo incluindo a obrigatoriedade da inserção da mensagem de advertência no software dos aparelhos móveis celulares, especificamente na proteção de tela.

É o relatório.

II – VOTO

Acreditamos que, tanto o Autor quanto o Relator da matéria em apreciação são movidos pelo nobre objetivo de contribuir para a melhoria das condições de segurança no trânsito considerando o risco de acidente em função da negligência dos condutores que fazem uso do celular ao dirigir.

Ocorre que, em que pese o nobre objetivo do Autor e do Relator, é preciso lembrar que a legislação de trânsito já é suficientemente rígida e já

contempla punições adequadas para coibir e evitar o uso do telefone celular no trânsito. E o próprio relator em seu voto faz menção ao artigo 252 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, vale enfatizar que de acordo com a Resolução nº 136, de 2 de abril de 2002, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a multa aplicável no caso da infração corresponde ao valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), valor consideravelmente alto e capaz de coibir a utilização do telefone celular no trânsito. E porque ainda temos ocorrências desse tipo de infração? A resposta ecoa em um problema cultural e não de legislação.

O fato é que não se pode mudar a cultura de um povo tão somente com mensagens de advertência. É preciso mais que isso, é necessária uma ação proativa do Estado no sentido de conscientizar os cidadãos acerca do uso do telefone celular, situação também apontada pelo próprio relator da matéria.

Para exemplificar a efetividade a Ação Estatal, lembremo-nos do caso da faixa de pedestres em Brasília, Distrito Federal. Há alguns anos o Governo do Distrito Federal investiu em campanhas para conscientizar a população sobre a observância da faixa de pedestre. E o resultado foi extremamente positivo. As campanhas em rádio e televisão proporcionaram um resultado muito satisfatório e hoje Brasília é uma das poucas cidades do Brasil onde o motorista respeita de fato a faixa de pedestre.

Ocorre que inserir uma mensagem de advertência no software do celular não nos parece uma medida efetiva ou adequada para conscientização da população a respeito do uso do telefone celular.

Segundo informações da Indústria Elétrica e Eletrônica, o protetor de tela do equipamento de telefonia celular é um item que pode ser configurado de acordo com a conveniência e as preferências de cada usuário, semelhante ao que ocorre com o desktop dos microcomputadores, e retirar a liberdade de configuração do usuário pode resultar na sua insatisfação ao invés de apresentar-lhe um benefício.

Além disso, o descanso de tela para aparelhos celulares com desenho industrial do tipo *flip*, exigiria que o mesmo ficasse aberto até a entrada em operação do descanso de tela, o que resultaria na baixa eficiência da proposta, considerando

que o comportamento habitual do usuário é de fechar o aparelho para encerrar uma chamada.

Adicionalmente, considerando que muitos aparelhos celulares contam com visor de tamanho reduzido, principalmente no segmento de aparelhos populares, a mensagem de advertência apresentada no descanso de tela não teria dimensões apropriadas para sua leitura de forma clara e eficiente, e o mesmo ocorre no caso dos cartões de recarga de créditos para celulares pré-pagos, os quais paulatinamente estão sendo substituídos por recargas virtuais.

O projeto também estabelece que caberá a Anatel a fiscalização do disposto no projeto legislativo, além de determinar a aplicação das sanções previstas no artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT - Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997). Cumpre destacar que as competências atribuídas à Anatel são aquelas constantes na LGT, que determina caber à Agência a organização na exploração dos serviços de telecomunicações no País, não contemplando a disciplina da utilização das mensagens a serem inseridas nos aparelhos de telefonia fixa ou móvel.

Entretanto, a inclusão de uma mensagem de advertência em destaque nas embalagens ou nos manuais dos telefones celulares contribuirá para informar os usuários acerca dos riscos de acidente de trânsito relacionados ao uso de telefones celulares ao volante.

Isto posto, discordamos, *data venia*, do substitutivo aprovado pela CDEIC, assim como do substitutivo apresentado pelo Relator, que incluiu Art. 315-A, § 1º, determinando que “os aparelhos móveis celulares conterão em seu software, especificamente na proteção de tela, a seguinte mensagem de advertência: Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito.”

Finalmente, nos parece que a proposição, como aprovada pela CDEIC e como defendida pelo relator vai de encontro ao avanço tecnológico, tornando o aparelho celular um veículo inapropriado de informações sobre a legislação brasileira.

Estamos convictos, portanto, de que o mais adequado é que a mensagem de advertência seja incluída na embalagem ou no manual do equipamento, assim

como acontece com inúmeras outras informações de segurança dos telefones e outros produtos eletrônicos de consumo.

Pelas razões expostas acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.741, de 2003, conforme proposta original do Autor, Deputado Luiz Carlos Heinze, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do PL nº 4.141/04, do Sr. Júlio Redecker, e do PL nº 4.196/04, do Sr. Pastor Reinaldo.

Sala da Comissão em 15 de junho de 2009.

Deputado Dr. NECHAR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003.
(Apensos PL nºs 4.141, de 2004, e 4.196, de 2004)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa, ou adesivada, nos manuais ou embalagens dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Art 2º. A Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A.

“Art.315-A. A embalagem dos produtos de telefonia celular ou os manuais de utilização de aparelhos, bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão, de forma impressa ou adesivada, a seguinte mensagem de advertência: *Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito.*

§ 1º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 2º A inobservância do disposto no caput sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), de que trata o parágrafo único do 13 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, e aplicada integralmente em campanhas educativas.”

§ 3º A fiscalização do disposto no caput caberá aos órgãos de defesa do consumidor.

Art 3º. Fica proibido o repasse do custo atribuído a implementação das disposições contidas no Art. 315-A ao preço final do produto.

Art 4º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2009.

Deputado DR. NECHAR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze objetiva incluir no Capítulo das Disposições Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispositivo que obriga as embalagens dos produtos de telefonia celular comercializados no País contenham mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

À matéria foram apensados os Projetos de Lei nº 4.141/2004 e 4.196/2004.

Versa, sobre os referidos projetos de lei, matéria relacionada às especificidades e exigências que deveriam observar as empresas prestadoras de serviços de telefonia celular comercializados no País acerca das mensagens de alerta relacionadas ao uso indevido dos aparelhos celulares.

Submetidos inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Projeto e apensos foram aprovados na forma do Substitutivo adotado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Edson Exequiel, que, assim como o Parecer Vencido, do Deputado Giacobbo, constituído na forma de voto em separado, também tratam acerca das mensagens de advertências e propõe a previsão de multa, em caso de inobservância por parte das empresas prestadoras de serviços de telefonia celular, a ser aplicada em favor do Fundo Nacional de

Segurança e Educação par o Trânsito – FUNSET.

Posteriormente, ao tramitar pela Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 2.741-B/2003, apensos e o Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foram aprovados com subemenda substitutiva, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Moises Avelino, com voto separado das Deputadas Fátima Pelaes e Rita Camata, que dispõe sobre os mesmos assuntos anteriormente apontados: especificidades a serem observadas nas embalagens dos produtos de telefonia celular e previsão de multas no caso do não cumprimento das exigências assinaladas.

Quando do trâmite na Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria, que trata sobre os mesmos requisitos tratados nas comissões e proposições anteriores, não recebeu emendas no prazo regimental e fora aprovada, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira, que apresentou complemento de voto. O Deputado Dr. Nechar apresentou voto em separado.

Na Comissão de Finanças e Tributação a matéria não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

O Projeto Lei em exame, seus apensos, subemenda substitutiva, adotada na Comissão de Viação e Transportes, e substitutivos adotados nas respectivas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, à medida que versam sobre assunto eminentemente normativo, ainda que tratem sobre a possibilidade de aplicação de multa pela não observância por parte das empresas prestadoras de serviços de telefonia celular, não trazem em seu bojo assuntos voltados a produzir eventuais impactos de ordem orçamentária e financeira

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.741/2003, dos Projetos de Lei nº 4.141/2004 e 4.196/2004, apensados, dos Substitutivos da Comissão de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Defesa do Consumidor e da subemenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010

Deputada LUCIANA GENRO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.741-C/03, dos PL's nºs 4.141/04 e 4.196/04, apensados, dos Substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Defesa do Consumidor e da subemenda da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer da relatora, Deputada Luciana Genro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Reinhold Stephanes, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, Giovanni Queiroz, Leonardo Quintão, Lira Maia, Sebastião Bala Rocha e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO